



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15504.004819/2010-22  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-002.879 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 16 de abril de 2020  
**Recorrente** LAMARTINE EUSTAQUIO CORREA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2006, 2007, 2008

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO MÉDICO PERICIAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO DE ISENÇÃO.

São isentos os valores recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão, pelos portadores de doenças descritas na legislação de regência, desde que comprovadas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A isenção aplica-se aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto, Marcelo Rocha Paura e Fabiana Okchstein Kelbert, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 02-40.490, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) DRJ/BHE (e-fls. 77/84) que decidiu pela improcedência da manifestação de

inconformidade *não reconhecendo o direito creditório* contido no pedido de restituição (e-fls. 3), referente aos exercícios de 2006 a 2010.

Abaixo, resumo do relatório do Acórdão da instância de piso:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado, relativa à Decisão da DRF/Belo Horizonte (fls. 33 a 35) da qual tomou ciência em 28/9/11 (fl. 36), que indeferiu o pedido de restituição de imposto de renda sobre décimo terceiro salário recebido nos anos calendário 2005 a 2009, exercícios 2006 a 2010.

A decisão proferida pelo Órgão de origem expõe que de acordo com o parecer médico pericial (fl. 28) expedido pelo Núcleo de Saúde e Perícia da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda o requerente é portador temporário de doença especificada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, preenchendo os requisitos necessários para usufruir a isenção, no período de novembro/2008 a outubro/2011. O contribuinte faz jus à restituição do IRRF incidente sobre o 13º salário relativamente aos anos calendário de 2008 e 2009. Entretanto, após verificações nos sistemas informatizados da RFB, constatou-se que o IRRF sobre o 13º salário recebido no ano de 2008 já foi aproveitado quando da confecção da DIRPF/2009 e que não houve tributação do 13º salário recebido em 2009. Assim, o pleito do contribuinte foi indeferido, concluindo-se que este não faz jus à restituição requerida.

Devidamente intimado do Despacho Decisório nº 1.252, que indeferiu a sua solicitação, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, em 27/10/11 (envelope à fl. 70), representado conforme procuração de fl. 27, argumentando, em síntese o que se segue.

Solicitou, em 24/03/2010, por meio do presente processo (nº 15504.004819/2010-22), restituição do imposto de renda incidente sobre o 13º salário do período 2005 a 2009.

Com a finalidade de comprovar o direito à isenção dos proventos de aposentadoria e a restituição a que faz jus, juntou ato de aposentadoria datado de 10/09/1991 referente aos proventos recebidos da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e laudo médico emitido pelo Sistema Único de Saúde – SUS da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, instituição pública conforme exigido pela legislação vigente, reconhecendo que é definitivamente portador de moléstia grave, desde 2003 (fls. 7 e 9). Transcreve Acórdãos do Conselho de Contribuintes para corroborar seu entendimento de que tal laudo deve prevalecer.

Informa que, paralelamente ao pedido de restituição, foi instaurado pela RFB, em 23/6/2010, processo de nº 15504.010890/2010-44, em seu nome, o qual foi encaminhado ao Núcleo de Saúde e Perícias GRA. Assim, foi solicitado que comparecesse para a realização de perícia. No dia e hora agendados, apresentou vasta documentação comprovando sua situação de saúde, desde 2003. Entretanto, foi emitido parecer (fl. 28)

acompanhando o período considerado por Laudo emitido pela Assembleia Legislativa, ou seja, considerando a isenção de novembro de 2008 a outubro de 2011, por ser portador de patologia classificada no CID 10 pelos nºs 125.1 Doença aterosclerótica do coração, 125.2 Infarto antigo do miocárdio e 125.5 Miocardiopatia isquêmica.

Entende que nem toda a documentação foi analisada, de forma que traz aos autos os documentos médicos de fls. 45 a 61 e pede que sejam examinados pela Junta Médica da RFB. Requer agendamento de perícia médica presencial, nos termos do artigo 35, Seção IV do Decreto n.º 7.574 de 29/09/2011, DOU 30/09/2011, indicando peritos.

Requer, caso o novo parecer seja pelo não enquadramento definitivo a partir de 2003, que sejam explicitadas as razões em contrário, tendo em vista o princípio constitucional da motivação das decisões.

Sustenta que, pelos documentos constantes do processo, restou comprovado que preenche os requisitos exigidos pela legislação vigente posto que detém moléstia grave diagnosticada por serviço médico oficial do município, permitindo o reconhecimento da isenção do imposto de renda da pessoa física sobre os valores recebidos a título de aposentadoria definitivamente a partir de 2003.

Consta do voto da relatoria de piso, especialmente o seguinte:

(...)

O contribuinte, servidor aposentado pela Assembleia Legislativa do Estado de MG, entende que a lei lhe concede o direito de buscar, em qualquer serviço médico oficial, o reconhecimento de seu direito à isenção e aduz ser portador de seqüela de acidente vascular cerebral (paralisia irreversível e incapacitante) e miocardia isquêmica (cardiopatia grave) desde 2003, conforme laudo emitido pela Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte. Requer, com base nos documentos médicos anexados á impugnação, o reconhecimento da isenção mediante a revisão do Parecer Médico Pericial n.º 0400-10, solicitando agendamento de perícia médica presencial, nos termos do artigo 35, Seção IV do Decreto n.º 7.574 de 29/09/2011.

De acordo com o art. 39, incisos XXXI e XXXIII, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) vigente, que tem como matriz legal o artigo 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/1988 c/c o artigo 47 da Lei n.º 8.541/1992 e art. 1º da Lei n.º 11.052/2004, os **proventos de aposentadoria** ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

Este mesmo artigo 39, em seu parágrafo 4º, cuja base legal é o artigo 30, parágrafo 1º, da Lei n.º 9.250/1995, determina que para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

E o §5º também do artigo 39 prevê que: “As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir: I – do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão; II – do mês da emissão do laudo ou

parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão; III –da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.”

Como se observa pelos dispositivos legais citados, para que o contribuinte tenha direito à isenção em comento é necessário que haja a comprovação, concomitantemente, das seguintes condições: serem seus rendimentos oriundos de pensão, aposentadoria ou reforma e de ser ele portador de uma das doenças previstas no texto legal.

Nos termos do artigo 30 da Lei 9.250, de 1995, e do § 4º do artigo 39 do RIR/1999, para o reconhecimento de novas isenções, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

O contribuinte apresenta, juntamente com a manifestação de inconformidade, fls. 39 a 44, os seguintes documentos, fls. 45 a 61: Resumo de Relatório de Alta do Hospital Mater Dei datado de 20/08/... (não consta o ano); Ficha de Internação constando História Clínica e Exame Físico do mesmo hospital (data de atendimento inicial:

18/8/2003); Laudos e Exames – Ecodoppler de carótidas e vertebrais e Ecocolor Doppler cardiograma - Hospital Mater Dei - ambos datados de 19/8/2003; Relatório médico emitido pelo Dr. Jomar de Abreu Cunha, CRM-7078, em 11/8/2010; Atestado médico emitido pelo Dr. Múcio Leão Coelho Jr., CRM-16.510, em 14/9/2010. Os demais documentos mencionados pelo contribuinte, laudo pericial e ato de aposentadoria datado de 10/09/1991, constam dos autos às fls. 7 e 9, respectivamente.

Com suporte nos documentos acostados nos autos, o manifestante solicitou novo pronunciamento da Junta Médica do Ministério da Fazenda em Minas Gerais, em substituição ao Parecer nº 0400-10, à fl. 28, exarado no processo nº 15504.010890/2010-44 –Isenção IRPF por moléstia.

Para perfeito entendimento da situação discutida nestes autos foi desarquivado o processo de nº 15504.010890/2010-44, do qual verifica-se constar os seguintes documentos: Laudo Pericial e Prontuário Médico do Centro de Saúde Tia Amância, da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte (fls. 2/3), Relatório Médico do Centro de Saúde São Geraldo também da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte (fl. 11), Atestado emitido pelo cardiologista Carlos Álvaro dos S. Pinto – CRM MG 6522 (fl. 12), Laudo Médico emitido pelo médico Luiz Cezar G. Mathias – CRM 1691 (fl. 13), Laudo Médico da Coordenação de Saúde e Assistência da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais (fl. 14). As páginas citadas referem-se todas ao processo nº 15504.010890/2010-44.

Cabe ressaltar que, conforme fl. 1 do mencionado processo, foi solicitado pela Supervisora da Equipe de Malha PF que o Núcleo Saúde e Perícias Médicas se manifestasse quanto à isenção de imposto de renda por moléstia grave dos rendimentos de aposentadoria recebidos da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais pelo contribuinte, referentes aos anos calendário de 2005 a 2008.

Por conseguinte, conclui-se que o Laudo e o Prontuário utilizados para fundamentar a solicitação de reexame da Junta Médica do Ministério da Fazenda em Minas Gerais, já foram analisados por este setor quando da emissão do Parecer n.º 0400-10, de 16/08/2010, que reconheceu conclusivamente ser o interessado portador de moléstia grave prevista em lei somente no período novembro/2008 até outubro/2011, conforme transcrito a seguir:

(...)

No que se refere ao pedido de perícia médica, cumpre esclarecer que, apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de pleitear a realização de diligências e perícias, em conformidade com o artigo 18, *caput* do Decreto n.º 70.235/72, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

A finalidade da realização das diligências e perícias é elucidar questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide, quando o exame dos autos não seja suficiente para dirimi-las. Todavia, assinala-se que, não é dever da Secretaria da Receita Federal do Brasil produzir provas cuja responsabilidade em produzi-las é do sujeito passivo.

Observe-se que os demais documentos acostados aos autos pelo contribuinte são posteriores à Decisão acima transcrita, foram emitidos por médicos da rede particular e não por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na forma prevista no artigo 39, § 4º do RIR e art. 30, § 1º da Lei n.º 9.250/1995, por isso não atendem aos requisitos legais exigidos, não sendo tal documentação hábil para respaldar o pedido de revisão do Parecer Médico Pericial.

Portanto, no caso concreto, caberia ao impugnante produzir as provas necessárias para demonstrar o direito a usufruir da isenção por ser portador de moléstia grave no período não reconhecido pela Junta Médica do Ministério da Fazenda de Minas Gerais o que não foi feito.

Dessa forma, em relação ao pedido de agendamento de perícia médica presencial e a indicação de profissionais médicos como peritos, os mesmos são desnecessários, uma vez que não foram produzidas provas bastantes, ônus do contribuinte, para ensejar a realização de perícia, estando presentes nos autos todos os elementos necessários ao julgamento.

Assim, considerando que na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, com base nos artigos 18 e 29 do Decreto n.º 70.235, de 1972, indefere-se o pedido de reexame/perícia médica.

Quanto aos julgados trazidos pelo impugnante, não possuem eficácia normativa para serem estendidos a outros casos, somente vinculam as partes envolvidas naqueles litígios (art. 100, inc. II do CTN).

Registre-se que a isenção decorre de lei e a lei que concede isenção interpreta-se literalmente, conforme determinam os arts. 111 e 176 da Lei n.º 5.172, 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN. Em decorrência, o benefício invocado não pode ser estendido a período em que o interessado não preencha rigorosamente as condições e requisitos exigidos para sua concessão.

Verificando-se que o contribuinte não comprovou que faz jus à isenção prevista no artigo 6º, da Lei n.º 7.713/1988 com as alterações introduzidas pelo artigo 30 e §§

da Lei n.º 9.250/1995, no período janeiro/2005 a outubro/2008, relativamente aos rendimentos provenientes da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, mantém-se o disposto no Parecer Médico Pericial n.º 0400-10/2010 que reconheceu o direito à isenção do imposto de renda a partir de novembro/2008 até outubro/2011, fl. 28.

Com relação aos Pedidos de Restituição, a Decisão de fls. 33 a 35, analisou a legislação acima transcrita e os requisitos legais exigíveis concluindo:

(...)

Conforme já dito, de acordo com o Laudo Médico Pericial n.º 0400-10 emitido pelo Núcleo de Saúde e Perícia do Ministério da Fazenda/MG (fl. 28), está comprovado que o requerente se enquadra temporariamente à partir de novembro/2008 até outubro/2011 na isenção IRPF por moléstia grave, com fundamento legal no art. 6º, inciso XIV da Lei n.º 7.713/88 com a redação dada pela Lei n.º 8.541/92, alterada pela Lei n.º 9.250/95 e Lei n.º 11.052/04.

Dessa forma, mantém-se o entendimento expresso no Despacho Decisório de fls. 33 a 35, que não reconheceu o direito de restituição do contribuinte no tocante aos anos base 2005 a 2007.

Com relação ao ano calendário 2008, verifica-se na cópia do Comprovante de Rendimentos (fl. 21) e ato de aposentadoria (fl. 9) que o contribuinte comprovou sua condição de aposentado e a retenção do imposto de renda na fonte, esta última, em valor coincidente com a informação da fonte pagadora, conforme consulta no Sistema Eletrônico da Receita Federal, na qual constata-se que houve entrega de Dirf, fazendo constar a retenção de IR no valor de R\$ 39.848,06, no ano calendário e CPF em referência (fl. 73).

Esclareça-se que consta do Comprovante de Rendimentos apresentado, no campo relativo ao Rendimento Sujeito a Tributação Exclusiva (Rendimento Líquido) – Décimo Terceiro Salário o valor de R\$ 7.572,41. No extrato relativo à Dirf, fl. 73, encontram-se as informações de 13º Salário (R\$ 10.819,55), Previdência Social (R\$ 855,86), Dependentes (R\$ 275,98), Imposto Retido sobre 13º salário (R\$ 2.115,30), o que gera um rendimento líquido, à título de 13º Salário, de R\$ 7.572,41, portanto, coincidente com o valor apostado no citado Comprovante.

O contribuinte apresentou Declaração Retificadora relativa ao Exercício 2009/Ano Calendário 2008, em 23/3/2010 (ND 06/34.622.663), na qual informou rendimentos tributáveis no valor de R\$ 0,00 (IRRF de R\$ 41.963,36) da fonte pagadora CNPJ 17.516.113/0001-47, fls. 74/75. O resultado da DIRPF apurou saldo de imposto a restituir de R\$ 41.963,36.

Essa Declaração retificadora foi objeto da Notificação de Lançamento n.º 2009/925707547344459, que apurou omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 149.574,62 (IRRF de R\$ 0,00) e, considerando o IRRF declarado no valor de R\$ 41.963,36, resultou em Imposto a Restituir de R\$ 13.599,94. Desta quantia foi deduzido o imposto já restituído (R\$ 3.839,92) apurando-se Saldo de Imposto a Restituir Ajustado no valor de R\$ 9.760,02. Ressalta-se que o imposto retido sobre o 13º salário foi levado em consideração no cálculo da fiscalização (R\$ 39.848,06 + R\$ 2.115,30 = R\$ 41.963,36), resultando no Saldo de Imposto a Restituir Ajustado no valor de R\$ 9.760,02 em favor do contribuinte.

Considerando que o IRRF incidente sobre 13º salário percebido no Ano Calendário de 2008 já foi aproveitado na Declaração de Ajuste Anual de 2009, deve ser mantido o indeferimento em relação ao ano base 2008, nos termos do Despacho Decisório de fls. 33 a 35.

No que se refere ao Ano Calendário 2009, está comprovado nos autos que não foi retido na fonte imposto sobre os rendimentos do 13º salário, conforme Comprovante de Rendimentos Ano Base 2009, fl. 24, e consulta efetuada nos sistemas internos, extrato do Sistema Dirf de fl. 76.

Dessa forma, deve ser mantido o indeferimento quanto ao pleito do contribuinte, em relação ao ano base 2009, haja vista que não houve tributação do 13º Salário.

(...)

Em sede de recurso administrativo, (e-fls. 89/93), o recorrente, basicamente, reitera os argumentos expendidos em sua peça impugnatória.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

### **Matéria em julgamento**

A matéria em julgamento no presente Recurso Voluntário é a *restituição de IRRF incidente sobre os 13º salários relativamente aos anos-calendários de 2005, 2006 e 2007, no valor total de R\$ 5.092,96* (e-fls. 13, 16 e 19).

### **Mérito**

O recorrente, no intuito de fazer um breve histórico do presente caso, conta que em novembro de 2009, requereu à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, laudo para fins de isenção de imposto de renda, apresentando, àquela instituição, relatório médico e exames recentes efetuados junto a Clínica do Coração. Como resultado obteve o laudo computando seu direito a isenção no período de 01/11/2008 a 31/10/2011. Inconformado, solicitou a revisão da data inicial e da validade do laudo, tendo em vista que a cardiopatia grave do qual foi acometido ter ocorrido no ano de 2003 ocasionando, ainda, AVC isquêmico e paralisia irreversível e incapacitante, porém teve o seu pedido revisional negado.

Informa que diante destes fatos e ciente de que a lei lhe concede o direito de buscar, em qualquer serviço médico oficial, o reconhecimento de sua isenção recorreu ao único serviço médico oficial que, por sua própria formação, o atenderia — o Sistema Único de Saúde — SUS — Prefeitura Municipal de Belo Horizonte — Centro de Saúde Tia Amância, que atestou em Laudo Médico ser o interessado, **desde 2003, definitivamente portador** de patologias identificadas na Classificação Internacional de Doenças — sobre os CID **169.4 — Sequela de Acidente Vascular Cerebral (paralisia irreversível e incapacitante) e 125.5 — Miocardiopatia Isquêmica (Cardiopatia Grave).**

Munido desta documentação, em 24/03/2010, requereu à SRF, por intermédio do processo n.º **15504.004819/2010-22**, a restituição do imposto de renda retido na fonte sobre os proventos de aposentadoria por ser portador de patologia elencada

Em 23/06/2010 a Receita, por sua própria iniciativa, abriu outro processo sob n.º **15504.010890/2010-44** e encaminhou ao Núcleo de Saúde e Perícias Médicas do GRA, que entrou em contato com o contribuinte, solicitando o comparecimento à perícia que seria agendada. Informa que ficou surpreso, pois o Centro de Saúde Tia Amância havia emitido documento revestido de detalhamento, especificidade e conclusividade, fazendo constar de forma clara e inequívoca seu enquadramento na norma isentiva desde o ano de 2003, no entanto, compareceu na data marcada e juntou documentação comprobatória para apreciação dos peritos médicos, porém alega que o setor de perícias médicas do Ministério da Fazenda sequer analisou a documentação apresentada, tão somente corroborou laudo médico emitido pela Assembleia Legislativa, com erro na aposição da data de acometimento da patologia.

Assevera, ainda, que foi autuado por não ter comprovado a moléstia no respectivo ano calendário, constante desta notificação de lançamento e que segundo o Parecer Médico Pericial n.º 400-10 o contribuinte somente faz jus ao benefício isentivo da lei temporariamente, de novembro de 2008 a outubro de 2011.

Finalmente discorda da interpretação dada a data inicial e validade do laudo, pois segundo o art. 39, § 5º, inciso III, do Decreto n.º 3.000/99, a isenção deverá ser aplicada aos rendimentos percebidos **a partir da data em que a doença for contraída, quando identificada em laudo pericial.** Desta forma, entende que deve ser considerada a data aposta no laudo médico oficial Municipal, tendo em vista que tal documento identifica, com clareza, o início da patologia no ano de 2003.

Como pode-se ver a presente lide cinge-se a controvérsia acerca da data inicial e validade a ser considerada para o começo da fruição do benefício de isenção do imposto de renda contido nos incisos XIV e XXI, do artigo 6º, da Lei 7.713/88.

De início, convém reproduzir trechos do fundamento contido no Despacho Decisório n.º 1.252, de 15/09/2011 do presente pedido de restituição (e-fls. 34):

De acordo com o parecer médico pericial (fl. 25), expedido pelo Núcleo de Saúde e Perícia da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda, o contribuinte é portador temporário de doença especificada no inciso XIV do art. 6º da Lei n.º 7.713/88, no período de novembro/08 a outubro de 2011.

...o contribuinte faz jus à restituição do IRRF incidente sobre os 13º salários relativamente aos anos-calendário de 2008 e 2009...

que o IRRF incidente sobre 13º salário percebido no ano-calendário de 2008 já foi aproveitado na quando da confecção da DIRPF/09 e que não houve tributação do 13o salário do ano-calendário de 2009.

Pelos fatos aqui apontados, concluímos que o contribuinte não faz jus à restituição requerida...

O julgamento de piso manteve o indeferimento pelos seguintes motivos:

Observe-se que os demais documentos acostados aos autos pelo contribuinte são posteriores à Decisão acima transcrita, foram emitidos por médicos da rede particular e não por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na forma prevista no artigo 39, § 4º do RIR e art. 30, § 1º da Lei nº 9.250/1995, por isso não atendem aos requisitos legais exigidos, não sendo tal documentação hábil para respaldar o pedido de revisão do Parecer Médico Pericial.

Bem, a base legal para isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão estão nos incisos XIV e XXI, do artigo 6º, da Lei 7.713/88, in verbis:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – **os proventos de aposentadoria ou reforma** motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI - **os valores recebidos a título de pensão** quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (grifos nossos)

A matéria também é tratada pelos incisos XXXI e XXXIII, do artigo 39, do Decreto 3.000/99, bem como é definida, em seus §§ 4º e 5º, a forma e o marco inicial para o reconhecimento destas isenções, in verbis:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXI - **os valores recebidos a título de pensão**, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

(...)

XXXIII - *os proventos de aposentadoria ou reforma*, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

(...)

§ 4º *Para o reconhecimento de novas isenções* de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia *deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - *da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.*

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

(grifos nossos)

Ainda acerca desta matéria, temos neste Conselho, a Súmula CARF nº 63, cuja observância e aplicação é obrigatória por parte de seus Conselheiros, in verbis:

#### **Súmula CARF nº 63**

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e *a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*

O interessado apresentou nos autos a seguinte documentação, a fim de comprovar as suas alegações: Laudos, relatórios e exames médicos (e-fls. 7/8, 28, 45/61 e 94/107).

Depreende-se da legislação, acima colacionada, que para fazer juz a isenção de imposto de renda são imprescindíveis as seguintes condições: (i) que a natureza dos rendimentos recebidos sejam oriundos de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e (ii) que a moléstia conste do rol do texto legal e seja comprovada por laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

Neste caso concreto, não há dúvidas quanto a natureza dos rendimentos auferidos pelo requerente, são proventos de aposentadoria, cumprindo perfeitamente este requisito para fins de fruição do benefício de isenção do imposto de renda.

Em relação ao laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial, o interessado possui 03 (três) documentos que atendem as formalidades legais, conforme a seguir:

- a) Emitido em 13/11/2009, pela Gerência-Geral de Administração de Pessoal, da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, **identificando como data de fruição do benefício isentivo o período compreendido entre 01/11/2008 a 31/10/2011** (e-fls. 94);
- b) Emitido em 16/08/2010, pelo Núcleo de Saúde e Perícia da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda/MG, concluindo que o interessado **se enquadra temporariamente para fins de fruição do benefício isentivo no período de novembro/2008 a outubro/2011** (e-fls. 95); e
- c) Emitido em 22/03/2010, pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, **identificando como data de início da enfermidade o ano de 2003**. (e-fls. 96).

Como pode-se ver que o contribuinte também cumpre o segundo requisito para fazer juz ao benefício de isenção.

Quanto a controvérsia sobre qual deve ser o marco inicial deste, entendo que a legislação de regência não estabelece nenhuma hierarquia entre laudos emitidos pelos diferentes órgãos públicos, sendo todos válidos, para a finalidade a qual se destinam, tendo os seus limites definidos no próprio documento.

Considerando, ainda, o disposto no artigo 112 da Lei 5.172/66, in verbis:

**Art. 112.** A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, *interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:*

I – à capitulação legal do fato;

II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III – à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV – à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Entendo que o interessado faz juz ao benefício de isenção do imposto de renda, **desde o ano de 2003, devendo ser restituídos, caso já não o tenham sido devolvidos ao interessado, os IRRF incidentes sobre os 13º salários relativamente aos anos-calendários de 2005, 2006 e 2007**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

